

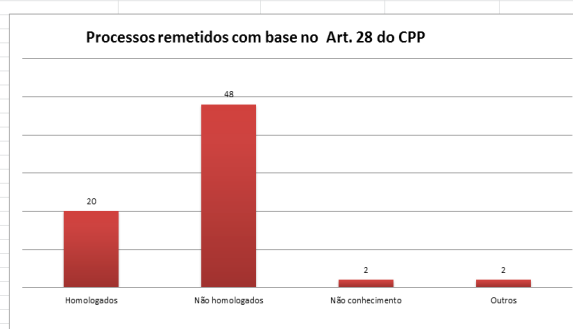
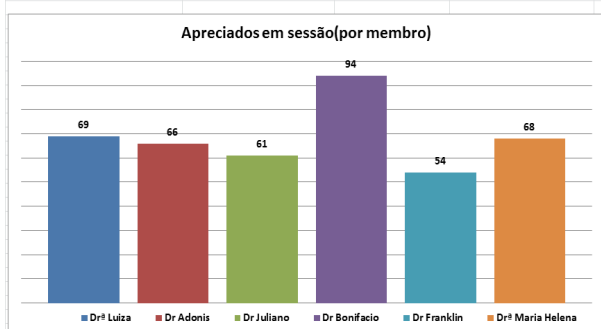
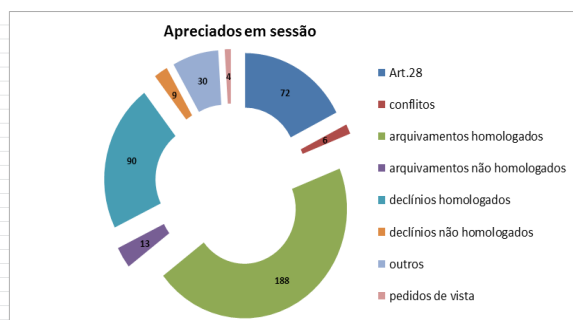
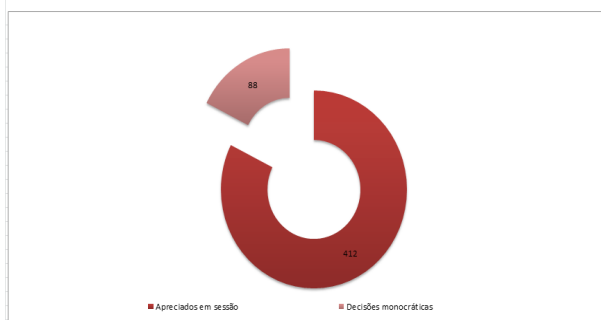
Comunicado - nº 19/2016

25/11/16

SESSÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

ESTATÍSTICAS

Quantitativo de processos julgados na sessão de revisão ocorrida em 21/11/2016							
Membros	Drª Luiza Frischeisen	Dr. José Adonis	Dr. Juliano Baiocchi	Dr. José Bonifácio	Dr. Franklin Martins	Drª Maria Helena	total
Apreciados em sessão	69	66	61	94	54	68	412
Decisões monocráticas	13	9	5	13	27	21	88
Total por membro	82	75	66	107	81	89	500
TOTAL							



[Veja a íntegra das estatísticas da última sessão](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Ação Penal. Importação de 310 cartelas de medicamento RHEUMAZIN FORTE, com 20 comprimidos em cada, de procedência ignorada e sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP. Interposição do recurso de apelação. O eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região desclassificou a conduta descrita na denúncia para a prevista no art. 334 do CP (na redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/14), e, em seguida, converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para manifestação do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo. O il. Procurador da República oficiante deixou de oferecer o benefício, ante a ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP. Razão assiste ao il. Procurador da República ao entender que "a culpabilidade do réu mostra-se exacerbada, ante a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que centenas ou até milhares de pessoas seriam atingidas com a comercialização dos mais de seis mil comprimidos de RHEUMAZIN importados ilegalmente, caso não tivessem sido apreendidos". Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal. Número: TRF4-5003515-87.2012.4.04.7210-ACR

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8144/2016](#)

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA CP, ART. 171, § 3º. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. SOLICITAÇÃO PARA QUE ESTA 2ª CCR ESPECIFIQUE ATOS E DILIGÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ENUNCIADO Nº 12. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. LINHA INVESTIGATIVA JÁ INDICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E POR ESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude da notícia de possível recebimento indevido de verbas federais oriundas do Programa Bolsa Família por parte de unidades familiares de servidores da Prefeitura do município de Montes Claros/MG.
2. Na 638ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16/3/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em face da possibilidade de realização de outras diligências tendentes à elucidação dos fatos, impondo-se o prosseguimento da persecução.
3. Inconformado, o Procurador da República oficiante devolveu o feito a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão "solicitando que especifique os atos e diligências que entender cabíveis para cumprimento de sua decisão".
4. Nos termos do Enunciado nº 12, "o membro do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/93".
5. Malgrado não seja atribuição deste Colegiado especificar os atos e diligências que possam elucidar os fatos sob apuração neste IPL, o Juízo da 2ª Vara Federal de Montes Claros/MG, como ressaltado na decisão que determinou o prosseguimento da persecução penal, já indicou a linha investigativa que pode viabilizar a identificação da autoria delitiva.
6. "Com efeito, o próprio Município de Montes Claros já apontou funcionários que recebiam o benefício Bolsa Família de forma indevida e os excluiu do programa e/ou rescindiu contrato de prestação de serviços."
7. "Os nomes e contracheques dos servidores em questão constam das fls. 10/61, o que viabiliza a concentração e continuidade da investigação, pelo menos em relação aos funcionários públicos identificados."
8. "O Delegado signatário do relatório de fls. 76/81 alega que outras investigações sobre fatos semelhantes que tramitaram naquela Delegacia de Polícia Federal demonstraram que os suspeitos não agiram com dolo, uma vez que julgavam ter direito ao benefício. Todavia, não se pode afirmar que os fatos investigados neste

inquérito levariam à mesma conclusão, notadamente pelo fato de que o presidente das investigações sequer chegou a tomar depoimento dos suspeitos. Tampouco apontou identidade entre as circunstâncias fáticas dos fatos investigados em outros inquéritos e dos fatos aqui investigados."

9. Nesse contexto, bem concluiu o Juízo de origem, não se afigura "de toda inócua a atuação investigativa, se presentes elementos indicativos da prática delitiva e meios, ainda inexplorados, que viabilizam a apuração da autoria dos ilícitos."

10. Não conhecimento da remessa. Devolução autos ao Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/MOC-0007069-21.2015.4.01.3807-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 7951/2016](#)

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF. ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADO. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso do interessado (representante) contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do presente feito, visto que não foram apurados indícios da suposta atuação em quadrilha das empresas de capitalização, com a participação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Federação Nacional de Capitalização (FENACAP), em razão de os prêmios dos títulos contemplados e não comercializados pertencerem à própria pessoa jurídica.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional, bem como inexistência de delito de competência estadual. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

3. Na 585ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2013, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento.

4. Irresignado, o noticiante apresentou recurso, requerendo que sejam encaminhados os autos ao Conselho Institucional do MPF para análise.

5. A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado, tendo em vista o tempo decorrido desde a homologação do arquivamento, não havendo embasamento jurídico para o encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Da leitura do recurso interposto, observa-se que o representante limitou-se a manifestar, de forma confusa, seu inconformismo em relação ao arquivamento dos autos, sem acrescentar fatos novos tampouco fundamentos jurídicos que viabilizem sua pretensão.

6. Não conhecimento da remessa. Arquite-se em definitivo no âmbito da Procuradoria da República de Pernambuco.

Número: 1.26.000.002462/2013-22

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7859/2016](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa/PR, dando conta de solicitação de instauração de inquérito policial por parte de companhia ferroviária, objetivando apurar ilícitos supostamente cometidos por indígenas da TI "Queimadas". Relato de suposta prática dos crimes de ameaça, de furto (de maquinários, equipamentos, soja, milho e combustíveis), bem como de dano a equipamentos essenciais ao bom funcionamento da malha viária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisição de instauração de IPL para investigar os fatos ocorridos em 22 e 26/08/2016 (ameaças perpetradas por 20 índios e ameaça de morte a fiscal e vigilante que prestam serviços à companhia ferroviária, respectivamente). Em relação aos demais fatos, não foi possível reconhecer que foram praticados por indígenas ou se guardam alguma correlação com eventual disputa sobre direitos indígenas. Condutas delituosas aparentemente atribuídas à população indígena pelo simples fato de terem sido cometidos no interior ou nos arredores da TI "Queimadas". Dano moral coletivo à comunidade indígena reconhecido nos autos de ação civil pública (5000073-87.2010.4.04.7015), haja vista que as acusações de furto das composições durante as paradas no "ponto de desvio" ou "pátio de cruzamento" reforçam o preconceito existente contra os indígenas na região, o que lhes causam mal-estar coletivo, constrangimento moral e abalo da identidade cultural. Ausência de indícios concretos de autoria quantos aos delitos de furto e de

dano. Homologação do arquivamento.

Número: 1.25.008.000661/2016-14

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7834/2016](#)

Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Instalação e operação irregular de um serviço de comunicação multimídia no município de Maraú/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ANATEL atestou, por meio de Nota Técnica, que "Não há interferência radioelétrica efetiva, uma vez que toda entidade que utiliza equipamentos de radiação restrita opera em caráter secundário". Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.14.001.000409/2016-41

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8155/2016](#)

Notícia de Fato. Prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária verificada no bojo de ação trabalhista (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo o entendimento da 2ª CCR, firmado no enunciado nº 63: "*A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário*". Contudo, verifica-se dos autos que a sentença ainda não foi liquidada, tendo em vista que, em consulta ao andamento processual no site do TRT 4ª Região, verificou-se a interposição de Recurso de Revista ao TST. Ausência de providências a serem tomadas no momento para a continuidade da persecução penal. Determinação do envio de cópia ao Juízo do Trabalho para que seja cientificado e que, após a liquidação dos valores, seja expedida comunicação ao MPF. Homologação do arquivamento.

Número: 1.29.003.001123/2015-59

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7945/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANTE O ÍNFIMO VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão (espingarda) introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor da mercadoria (R\$ 308,04) e ausência de potencialidade lesiva.
3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação relativamente proibida, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação.
4. O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.665/2000 dispõe que o uso desse tipo de arma é permitido.
5. No entanto, dizer que é de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.
6. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.
7. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.
8. Sendo inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, o arquivamento do feito é inadequado. Precedentes: AgResp 201401498871, Rogerio Schirrtti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJE 24/08/2016.
9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JFRS/SLI-5003140-05.2015.4.04.7106-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7850/2016](#)

JFRS/SLI-5000014-10.2016.4.04.7106-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 8015/2016](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 19 E 20. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. IRREGULARIDADES EM FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO PNCF E DO PRONAF. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de expediente da Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Rio Grande do Sul, dando conta de possíveis irregularidades na contratação de financiamentos por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no município de Novo Xingu/RS, configurando, em tese, os crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que os elementos constantes dos autos não evidenciam justa causa para o oferecimento da denúncia. Aduziu, ainda, que os fatos remontam ao ano de 2006, inviabilizando a comprovação dos ilícitos e a continuidade das investigações em virtude da proximidade da prescrição da pretensão punitiva.
3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de arquivamento por entender que ainda remanesce período razoável para que sejam realizadas eventuais diligências complementares e que a avaliação dos depoimentos, como elementos indiciários da prática delitiva, não deve ser aferida à revelia do conjunto probatório acostado aos autos.
4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. A partir da análise das declarações e documentos juntados aos presente IPL, é possível extrair 3 (três) fatos indicativos de condutas criminosas: (1) desvio de finalidade no uso dos terrenos adquiridos pela Associação dos Jovens Trabalhadores Rurais de Novo Xingu/RS, (2) superfaturamento e desvio de valor pago pelo terreno adquirido por dois associados e (3) desvio de finalidade em quatro financiamentos do PRONAF contraídos junto ao Banco do Brasil por associados.
6. Em relação ao suposto desvio de finalidade alusivo ao contrato de financiamento com recursos do PNCF, verifica-se que, diferentemente dos usuais contratos de financiamento imobiliário, o instrumento contratual ora examinado apresenta peculiaridades que, inclusive, justificam as vantagens incorporadas à contratação. Financia-se não apenas o imóvel, mas também a atividade ligada à política pública de fomento, no caso, a exploração agrícola por trabalhadores rurais de baixa renda. Assim, sendo o bem utilizado para outro fim, que não aquele que legitimou a concessão do financiamento, não se pode atestar, de pronto, a atipicidade da conduta, visto que presentes indícios de possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.
7. No que se refere ao eventual superfaturamento na compra de um terreno por dois associados, há de ser considerado o conjunto de indícios já colhidos no curso da investigação, do qual verte um contexto desfavorável ao investigado, envolvido em outras infrações relacionadas com a associação investigada. O fato de não haver, até o momento, outras provas que corroborem o depoimento de um dos associados não exclui a possibilidade de realizar novas diligências que possam complementar a versão apresentada.
8. Quanto ao noticiado desvio de finalidade relativo aos contratos de financiamento do PRONAF junto ao Banco do Brasil, na mesma linha do 2º fato, ao menos em princípio, é possível extrair do apuratório elementos de prova convincentes acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo prematuro e inadequado o arquivamento do IPL, quanto mais se considerada a possibilidade de realização de novas diligências a partir do teor das declarações prestadas pelos próprios beneficiários.
9. De toda sorte, esta 2ª CCR já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28).
10. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da

pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'.

11. Logo, considerando que a pena máxima abstratamente cominada aos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão e os fatos se deram em 2006, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 2018, conforme regra inserida no art. 109, III, do CP.

12. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Número: JFRS/POA-5005875-09.2014.4.04.7118-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7847/2016](#)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. ENUNCIADO Nº 63 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Registro/SP, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário por parte de autoridade administrativa.

3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária.

4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

5. Enunciado nº 63, da 116ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (22/08/2016): A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: 1.29.014.000274/2016-41

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7979/2016](#)

NF. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º). RIF ENVIADO AO MPF PELO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME NOTICIADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS QUANTO AO CRIME ANTECEDENTE DE LAVAGEM DE ATIVOS (ART. 2º OU 11 OU 22 DA LEI Nº 7.492/86), ALÉM DE SONEGAÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR, COM URGÊNCIA, NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório que foi instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) atribuído a representantes legais de ente coletivo privado, atuante no ramo alimentício, tendo em vista envio ao Ministério Público Federal de Relatório de Inteligência Financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas, no período de 2005/2006.

2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador oficiante, ancorado na ausência de materialidade delitiva e, por conseguinte, na desnecessidade de continuação das investigações penais.

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).

4. Arquivamento inadequado. Indícios de autoria e materialidade de crime tributário e de lavagem de ativos, com possível antecedente em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

5. É comum que os RIFs do COAF apurem movimentações financeiras atípicas, a apontar para o cometimento de ilícitos penais, dentre os quais contra o SFN, de competência da Justiça Federal.

6. Também, não se desconhece a existência de esquemas fraudulentos atuantes no ramo alimentício, onde quadrilhas estruturadas se formam para transformar vale-refeição em dinheiro, mediante criação de

empresas fantasmas, para debitar valores de créditos constantes dos cartões de trabalhadores, recebendo das sociedades administradoras de tais cartões os aparelhos que debitam os valores gastos pelo verdadeiro detentor do vale eletrônico.

7. No caso em exame, segundo se recolhe no aludido RIF, o citado ente coletivo, na qualidade de correntista do Banco do Brasil S/A, em Corumbá/MS, desde o ano de 2003, com faturamento bruto anual declarado de R\$ 4.448.238,30 teria acolhido créditos no valor de R\$ 4.355.289,13 somente no biênio 2005/2006. No entanto, parte desse valor seria decorrente do recebimento de inúmeros depósitos em dinheiro e em cheque, com origem em diversas agências do Brasil, bem como por meio de TED's e transferências *online*, *pelo que se depreendem indícios de autoria e de materialidade de crimes de branqueamento de capitais e contra o SFN e a Ordem Tributária*.

8. Logo, não se justifica, *a priori*, movimentação financeira tão vultosa sem informação da respectiva origem de tais recursos, o que leva a despertar indícios de que a sociedade titular pode participar de compra e venda fraudulenta de vales-refeição.

9. Não obstante isso, o Procurador oficiante não procedeu ao exaurimento das diligências necessárias, nos moldes da Orientação nº 24 deste Colegiado, para investigar a origem dos recursos movimentados atipicamente (perquirindo eventual ocorrência de crimes contra o SFN, dada a atuação em ramo alimentício, onde se tem verificado, comumente, troca e desconto ilegal de vale-refeição por dinheiro), para arquivar, de forma segura e convincente, os autos deste caderno investigatório, notadamente por haver nos autos notícia de que os destinatários das altas quantias constam de outras comunicações suspeitas da ocorrência do mesmo ilícito. Ademais, vale frisar que o *Parquet* oficiante sequer determinou expedição de ofício à Receita Federal, para coletar informações acerca da existência, ou não, de procedimento fiscal.

10. Sendo assim, se mostra viável a adoção das seguintes diligências elucidativas dos fatos noticiados, sem prejuízo de outras reputadas indispensáveis: *i*) requisição à Junta Comercial em Mato Grosso do Sul de cópia do contrato social (e de eventuais alterações contratuais) da sociedade mencionada no RIF, a fim de comprovar composição societária; *ii*) requisição à RFB de análise da evolução patrimonial dos sócios do referido ente coletivo, bem como dos terceiros beneficiários e depositantes financeiros (se necessário, expedição de ofício ao COAF, para informações), com informações acerca de procedimentos fiscais já instaurados, e de fiscalização *in loco* (auditoria operacional no estabelecimento suspeito); *iii*) solicitação às operadoras de cartão atuantes no ramo de vales-refeição e vales-alimentação de cópia de eventuais contratos firmados com a sociedade empresária investigada nos períodos declinados no relatório do COAF; e *iv*) levantamento de vínculos empregatícios dos investigados, inclusive com o Poder Público, de viagens ao exterior, de registro de bens móveis e imóveis em cartórios, de registro de armas e de compatibilidade da localização da sociedade empresária com o tipo de atividade realmente desempenhada, notadamente movimentação de clientela.

11. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir, com urgência, na persecução penal.

Número: 1.34.001.007296/2014-50

[Veja qui a íntegra do Voto nº 8094/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º, I). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I) praticado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no qual se apurou que dos valores subtraídos R\$ 2.052,00 pertenciam ao Banco do Brasil e R\$ 3,60 à empresa pública.

2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, considerando que "insignificante prejuízo para a EBCT em detrimento do prejuízo particular franqueado não é suficiente para atrair a competência federal para o processamento do feito".

3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando que o simples prejuízo ao regular andamento do serviço postal é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. No entanto, tem-se que o crime de roubo ocorreu em agência da EBCT, empresa pública federal, e em que

pese o montante dos valores roubados pertencerem predominantemente ao Banco do Brasil, quem os detinha era a EBCT, sendo ela o sujeito passivo do crime.

6. Assim, o roubo exercido em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal. Precedentes da 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00005/2015, Voto nº 2487/2016, Sessão 640ª; Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575ª, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574ª.

7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/UMU-5003863-39.2015.4.04.7004-IP

[Veja a íntegra do Voto nº 7930/2016](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Projeto de regulamentação do procedimento de investigação criminal

O colegiado recebeu com satisfação a exposição de motivos acrescentada ao projeto de resolução apresentado pelo Grupo de Trabalho "Modernização da Investigação" e deliberou por sua análise, juntamente com o projeto já apresentado, nas próximas sessões para posterior remessa ao CSMPPF.

Novos integrantes nos Grupos de Trabalho

O colegiado aprovou a inclusão dos membros Guilherme Golpfert e Márcio Barra Lima no Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos. Foi aprovado ainda, os nomes dos membros Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, Karen Louise J. Khan e Lafayette Josué Petter para integrarem o Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica.

Oficinas Temáticas

Foi submetido pela coordenadora e aprovado pelo colegiado projeto de realização das seguintes oficinas temáticas em 2017: Tribunal do Júri nos dias 14 e 15 de fevereiro, Fraudes Previdenciárias nos dias 14 e 15 de março e Escravidão Contemporânea e Tráfico de Pessoas nos dias 21 e 22 de março.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 7 de novembro de 2016.](#)

MPF